



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE  
Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC

## PROJETO

### PROJETO BÁSICO

**Contratação de Profissional para a Curso Online de Capacitação**

**A NOVA IN 65/2021 DE PESQUISA DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - ATUALIZADO COM AS IN'S E LEI Nº 14.133/2021.**

#### 1. OBJETO

Contratação dos cursos *online*

"A Nova IN 65/2021 de Pesquisa de Preços para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços - Atualizado com as IN's e Lei nº 14.133/2021" - Proposta ([0507232](#)) - Data de realização 26/07/2022 a 29/07/2022;

#### 2. OBJETIVOS

Capacitar os servidores objetivando o aprimoramento e atualização dos servidores na realização da atividade de pesquisa de preços para montagem de valores estimados de contratações públicas, tendo como base na Lei nº 14.133/2021 e novas regulamentações sobre a temática.

#### 3. JUSTIFICATIVA

Dentre as atribuições da Seção de Compras e Licitações - SCLC, destaca-se o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços, visando a instrução dos processos de aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito deste Órgão. O levantamento dos preços praticados no mercado constitui-se elemento fundamental para instrução dos processos, visto que será com base nesses valores que a Administração avaliará se dispõe de recursos orçamentários e que os pregoeiros e os membros da comissão de licitação poderão exercer com maior segurança seu juízo de aceitabilidade das propostas nos certames. A pesquisa de preços, portanto, é o procedimento prévio e indispensável para estimar o valor das contratações, sejam por meio de procedimento licitatório ou contratações diretas. Com isso, torne-se indispensável a capacitação específica sobre a temática de pesquisa de preços, tendo em vista as novidades trazidas pela Lei nº 14.133/2021 regulamentações conexas.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

1. Dada a inviabilidade de competição, a contratação terá por fundamento legal o art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, pelas razões que adiante se passa a expor:

1. Para a configuração da hipótese aventada, faz-se mister o atendimento simultâneo a três requisitos:

1. que o objeto se inclua entre os serviços técnicos especializados do artigo 13 da Lei de Licitações;
2. que tenha natureza singular e
3. que o contratado detenha notória especialização.

2. Relativamente ao primeiro requisito, a Lei de Licitações, em seu art. 13, inciso VI, dispôs que se consideram **serviços técnicos profissionais especializados**, dentre outros, os trabalhos relativos a **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, conforme pretende-se na presente contratação.

3. Por sua vez, o segundo requisito, qual seja, o **caráter singular do objeto** do pacto, cabe trazer à colação excerto do Acórdão 2616/2015-Plenário, da Corte Federal de Contas:

Adentrando no exame da **singularidade do objeto**, enfatizo que tal conceito **não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade**. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. **O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.** (...) Isso porque em alguns tipos de contratação deve ser observada a relação que existe entre a singularidade do objeto e a notória especialização. Embora tal fato não possa ser tomado como uma regra geral, **a singularidade do objeto muitas vezes decorre da própria notória especialização de seu executor**. Para essa corrente doutrinária, a notória especialização envolveria uma espécie de singularidade subjetiva, que estaria associada ao profissional que executa o objeto. 32. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves, em artigo recentemente publicado pela Revista do TCU, apresenta um ilustrativo exemplo demonstrando tal assertiva. Para alguns, seria questionável se um curso de Redação Oficial pudesse ser considerado singular porque "o tema não é complexo e há muitos professores de português no mercado".

Porém, o autor esclarece que a **"singularidade não é sinônimo de exclusividade ou raridade. Não é a quantidade de oferta de profissionais que indica a presença desse elemento no serviço, mas sim o exame do componente de seu núcleo, que, na hipótese é a didática própria do professor.** A conclusão a que se chega é que, mesmo sendo um curso sobre tema de nível menos especializado, e havendo milhares de professores aptos, **se a intervenção do mestre for determinante para o alcance dos resultados desejados, presente estará o elemento singular do serviço.**" [CHAVES, Luiz Cláudio, "Contratação de Serviços de Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal na Administração Pública: uma breve análise da Decisão 439/98, Plenário do TCU", Revista do TCU nº 129, ano 46, janeiro/abril/2014].

1. Com base no teor dos trechos colacionados, é possível extrair algumas conclusões que permitem corroborar a tese da singularidade do objeto da contratação visada e que refutam a tese da realização da disputa licitatória:
  1. o conceito de singularidade não pode ser confundido com a ideia de unicidade, exclusividade, ineditismo e raridade, e, por isso, o fato de o objeto poder ser executados por vários profissionais ou empresas não impede a contratação direta amparada no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93;
  2. a inexigibilidade amparada neste dispositivo legal decorre da impossibilidade de se fixar critérios objetivos de julgamento;
  3. em situações específicas, o caráter singular do objeto correlaciona-se e reclama a presença do requisito da notória especialização, que se traduz no conceito de singularidade subjetiva.
  4. o serviço de natureza singular é aquele, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.
2. No âmbito da doutrina, Diógenes Gasparini (GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2003) assim define o que se deve entender por singularidade do objeto: "por natureza singular do serviço há de se entender aquele que é portador de tal complexidade executória que o individualiza, tornando-o diferente dos da mesma espécie, e que exige, para a sua execução, um profissional ou empresa de especial qualificação."
3. No caso vertente, está-se diante de demanda de qualificação cuja temática e as competências funcionais objetivadas exigem do facilitador qualificações subjetivas peculiares, que sejam capazes de atender à demanda refletida nos objetivos especificados no Capítulo 2 deste Termo de Referência.
  1. Necessário ponderar que tal análise, bem como os critérios que embasam a escolha, todos de ordem estritamente subjetiva, circunscreve-se ao juízo de discricionariedade, de competência da unidade que demanda a contratação,

cujo escrutínio acerca da adequação do enquadramento caberá, em última análise, exclusivamente à autoridade superior.

4. Feitas essas considerações, passa-se à análise acerca do preenchimento do terceiro e último requisito, a **notória especialização dos profissionais** indicados para ministrar os cursos.

1. De acordo com a leitura do § 1º do art. 25, da Lei nº 8666/93, o traço distintivo do notório especialista repousa em atributos tais quais: "...desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica..."
2. Para ilustrar como esses elementos se moldam para subsidiar a escolha, cabe trazer à baila o seguinte ensinamento de Eros Grau (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77):

"...Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público (...) o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente ('é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada."

3. Feitas essas considerações, passa-se à análise acerca do preenchimento dos requisitos de notória especialização dos profissionais indicados para ministrar os cursos.

1. A primeira questão que surge é a de identificar se é a empresa ou o profissional que detém a notória especialização.

2. Acerca disso, importa mencionar que dificilmente os profissionais optam por celebrar os ajustes de capacitação diretamente com os órgãos públicos, dando preferência a serem contratados por meio de empresas, em razão destas disporem de toda a estrutura necessária à execução dos serviços, tais como: providências preliminares de anúncio e realização de inscrição dos interessados, infraestrutura necessária à realização do evento, etc.

3. A solução, portanto, comporta a aplicação, por analogia, da norma prevista no art. 25, III, da Lei de Licitações, alusiva à contratação de profissionais do setor artístico, que se dá por meio de empresário exclusivo.

1. De se ressaltar que o termo *exclusivo* previsto no dispositivo citado não assume caráter de vinculação permanente do profissional aos quadros da empresa, o que é incompatível com a prática do mercado, até porque os profissionais, independente da área em que atuam, costumam atuar ao lado de mais de uma empresa ou instituição.

2. Há que se reconhecer que a proponente **ONE CURSOS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO** possui reconhecimento no cenário nacional como entidade que possui sólida experiência em treinamentos nas áreas afins ao direito administrativo, tendo como parceiros renomados palestrantes, informações que podem ser facilmente consultadas por meio de acesso ao endereço [www.onecursos.com.br/](http://www.onecursos.com.br/)

4. A notória e inequívoca especialização do facilitador do curso sobre consultoria, **Vinicius L. e Silva Martins**, pode ser aferida pelo teor resumido de sua qualificação que consta da proposta (evento [0507232](#)), expressa em sua formação acadêmica, bem como sua atuação profissional na área.

## 5. PREVISÃO DO CUSTO ESTIMADO

ITEM	DESCRIÇÃO	CARGA HORÁRIA	QTDE	VALOR POR PART.	VALOR POR PART. COM DESCONTO
01	Curso online 100% Ao Vivo – Curso Online: A Nova IN 65/2021 de Pesquisa de Preços para Aquisição de Bens e Contratação de Serviços - Atualizado com as IN's e Lei nº 14.133/2021.	16 Horas	04	R\$1.590,00	R\$ 1.500,00
<b>Valor total:</b>					<b>R\$ 6.000,00</b>

## 6. SERVIÇO E ESPECIFICAÇÃO

1. Por se tratar de curso aberto, as condições de execução dos serviços já se encontram previamente definidas **na proposta do Evento SEI n.º [0507232](#)**.
2. Fica assegurado à futura contratada o direito de adiar, reagendar ou cancelar o curso em razão da insuficiência de quórum, bem como substituir o palestrante por outro que atenda aos requisitos de notória especialização para atender situações imprevistas (caso fortuito ou força), circunstâncias que não caracterizam descumprimento contratual passível de aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência, como também indenização ou reparação em favor da Administração.

## 7. RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DO PROJETO

1. A gestão do futuro contrato ficará a cargo da Seção de Capacitação e Desenvolvimento - SEDES, a quem competirá:
  - a. Prestar todas as informações que venham a ser solicitadas pela CONTRATADA, relacionadas à execução dos serviços;
  - b. Agendar e/ou confirmar, oportunamente, com a Contratada a data de realização do evento, procedendo internamente à notificação dos servidores acerca de sua participação no evento.
  - c. Registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução dos serviços, adotando as providências necessárias ao seu fiel cumprimento, tendo por parâmetro os resultados previstos neste projeto;
  - d. Fiscalizar o cumprimento dos horários de realização do evento, de maneira a assegurar o cumprimento da carga horária prevista, bem como a integral abordagem do conteúdo programático.
  - e. Receber e atestar a nota fiscal emitida pela Contratada, procedendo, conforme o caso, à emissão da nota técnica e o envio do processo à COFIN, para as providências relacionadas com o pagamento.

## 8. PAGAMENTO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. O pagamento será efetuado pelo Tribunal em nome da **ONE CURSOS - Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA. CNPJ: 06.012.731/0001-33**, através da conta bancária no **Banco Bradesco 237 - AG: Ag: 0606 C/C: 561939-4**, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da apresentação da Nota Fiscal/Fatura contendo o detalhamento dos serviços executados, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pela Contratada.
2. Em nenhuma hipótese será efetuado pagamento de nota fiscal ou fatura com o número do CNPJ/MF diferente do que foi apresentado na proposta de preços.
3. Se, na data da liquidação da despesa por parte do Contratante, existir qualquer um dos documentos exigidos pelo cadastro do SICAF com validade vencida, a Contratada deverá providenciar a(s) sua(s) regularização(ões) junto à sua unidade cadastradora no referido sistema, ficando o pagamento pendente de liquidação até que sua situação seja tornada regular, reiniciando-se, a partir do dia em que seja sanada a irregularidade, o prazo para pagamento, sendo que a Contratada se obriga a comunicar ao Contratante a regularização no SICAF.
4. Quando ocorrerem eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100) / 365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

I = Índice de atualização financeira;

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

5. A despesa resultante desta contratação está programada em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da União, para o exercício de 2021, na classificação abaixo:
  - a. UNIDADE GESTORA: 070002;
  - b. AÇÃO: *CAPACITAÇÃO*;
  - c. PLANO INTERNO: *EAC TREINA*;
  - d. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39.48

## 9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Executar os serviços em conformidade com as especificações da proposta;

Fornecer material didático (apostilas e demais materiais necessários ao desenvolvimento do workshop, caso necessário).

Responsabilizar-se pelo recebimento da nota de empenho e faturamento;

Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à União ou a terceiros;

Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada.

## 10. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações assumidas contratualmente;

Fiscalizar e acompanhar, por intermédio da Seção de Capacitação e Desenvolvimento - SEDES, a execução do objeto contratual;

Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das comprovações de realização do evento devidamente atestadas pela SEDES.

## 11. PENALIDADES

1. Nos casos de atrasos, inexecução parcial ou total das obrigações assumidas, a CONTRATADA ficará sujeita às sanções previstas no art. 156 da Lei de Licitações, conforme segue:
  - a. multa por atraso: de 0,5% do por hora de atraso no início da realização do curso, calculada sobre o valor da nota de empenho;
  - b. multa por inexecução parcial: em valor correspondente a 5% do valor da nota de empenho, cumulada com a suspensão temporária de licitar e contratar com o tribunal pelo prazo de até 2 anos;
  - c. multa por inexecução total: em valor correspondente a 10% do valor da nota de empenho, cumulada com a suspensão temporária de licitar e contratar com o tribunal pelo prazo de até 2 anos;
  - d. advertência;
  - e. impedimento de licitar e contratar.
  - f. declaração de inidoneidade.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA SILVA BRASIL, Chefe de Seção**, em 05/07/2022, às 08:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0506877** e o código CRC **ACA353BA**.